

1 INTRODUÇÃO

Os brasileiros receberam uma nova expressão aos seus vocabulários: o feminicídio. A palavra designa a morte intencional e violenta de mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou por razões de discriminação sexual. É uma nova categoria jurídico penal que sanciona de forma mais rigorosa esta que é uma das formas mais radicais de violência contra mulher. O presente estudo aborda o tratamento do sistema jurídico penal no enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil, demonstrando o que pode ser considerado, como somente uma inflação das leis penais. Trazendo também, uma demonstração acerca do tratamento dado pelos outros países em relação ao feminicídio.

No período de 2001 a 2010, o índice de homicídio de mulheres aumentou em 17,2%, sendo a maioria delas jovens de 15 a 24 anos. Tais fatos ocorreram, em cerca de 70% dos casos, na própria residência das vítimas, tendo sido em regra, protagonizados por agressores que conviviam com as mesmas. A aprovação da Lei 13.104/2015 surge como resposta a esta realidade e reacende a discussão sobre a função simbólica do Direito Penal e sobre a necessidade de respostas punitivas mais rigorosas, especialmente em relação à violência contra a mulher. A legislação penal tem, necessariamente características que são simbólicas, como é demonstrado ao criminalizar ou ampliar o rigor das penas para determinados comportamentos. Deste modo são emitidas, por meio das normas penais, mensagens à sociedade, com o objetivo de motivar seus membros a respeitar os valores nela tutelado (ABREU, 2015).

Com as alterações que são promovidas pela nova legislação questiona-se se esta mudança era efetivamente necessária, se esta resposta penal irá, de fato diminuir os casos de violência contra a mulher, se a intervenção punitiva representa um meio efetivo de combate à discriminação de gênero. Este presente artigo vai tentar demonstrar a desnecessidade de tal alteração legislativa, pois matar uma mulher pela simples condição de ser ela mulher nada mais é que preconceito, configurando um motivo repugnante, vil, que já estava abrangido pela qualificadora do motivo torpe assim sendo já um crime hediondo.

Para um melhor entendimento, o estudo foi organizado em duas partes, que se subdividiram em subtópicos. Primeiramente serão tratadas as generalidades acerca do feminicídio como uma lei simbólica, dando noções sobre o entendimento de lei penal simbólica, abordando também a efetividade da lei 13.104, se ela é real

dentro do ordenamento. Posteriormente serão demonstradas a forma como é tipificado o feminicídio em países da América Latina, demonstrando as diferenças existentes assim como, a influência sobre a tipificação aqui no Brasil em relação às normas do direito internacional.

A metodologia utilizada no processo de pesquisa é a exploratória em detrimento do aprofundamento do projeto. Levando-se em consideração isso, faremos um levantamento bibliográfico, buscando a solução do problema com base na doutrina especializada sobre o tema, a partir de materiais existentes em relação ao feminicídio, assim como a utilização de artigos científicos dispostos na internet.

2 FEMINICÍDIO COMO MANIFESTAÇÃO SIMBÓLICA DO DIREITO PENAL

2.1 Generalidades acerca do feminicídio e lei penal simbólica

O patriarcalismo tem um império sólido na sociedade, tendo suas características transmitidas de geração a geração, e uma das primordiais é a subordinação da mulher, que gera controle, opressão, discriminação e violência. Diversos órgãos internacionais recomendam políticas de enfrentamento à violência contra a mulher, que precisam ser enfrentadas por todos os Estados, como se deu, por exemplo, a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Nesse seara, em 09 de março de 2015, foi promulgada a Lei n. 13.104, a Lei do Feminicídio, prevendo o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, bem como inclui o feminicídio no rol de crimes hediondos (SOUZA, 2015).

A justificativa para a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013, dispõe sobre a importância na tipificação do crime de feminicídio, referindo que tem o objetivo de:

[...] combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido 'crime passionai'. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualifiquem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas (BRASIL, 2013).

De maneira óbvia, a vítima do feminicídio somente poderá ser uma mulher. Já o autor do crime, geralmente será um homem, mas nada impedirá que uma mulher atue como coautora ou partícipe, não sendo afastada a hipótese de que uma mulher possa ser sujeito ativo da qualificadora de feminicídio, desde que atue em uma relação de violência de gênero contra a vitimada (FEIDEN, 2016).

O grande problema, que torna a lei enfocada mais um triste exemplo de um Direito Penal meramente simbólico, totalmente inútil e demagógico, é o fato de que desde 1940 com a edição do Código Penal Brasileiro, o homicídio de uma mulher nessas circunstâncias sempre foi uma das formas de homicídio qualificado. Nessa situação a qualificadora do “motivo torpe” estaria obviamente configurada e a pena é exatamente a mesma, ou seja, reclusão de 12 a 30 anos. A criação de um novo tipo penal, ou somente a mudança do nome de uma conduta, jamais será a solução para esta grande problema social. Então se questiona, para que serve então o alardeado Feminicídio? Pode-se observar que no caso concreto não serve para nada, o que já era um crime qualificado, continua sendo, a pena continua a mesma (CABETTE, 2015).

Segundo Cleber Masson (2012), o Direito Penal Simbólico diz respeito a uma política criminal, que está além da aplicação do direito penal inimigo, e sim as consequências do efeito material que a lei não produz. Para Ester Eliana Hauser (2010, p. 26) o processo de expansão do ordenamento jurídico penal “é fruto de uma política criminal pautada pela lógica da insegurança e do medo, que são sentimentos que se acentuam na contemporaneidade”.

Desta forma, comporta-se como um direito penal do terror, onde se tem uma inflação legislativa, que cria figuras penais desnecessárias ou, um aumento injustificado e desproporcional das penas para determinados casos. Então, o Direito Penal simbólico normalmente apresenta-se através de propostas que se aproveitam do medo e da sensação de insegurança. Deste modo, o propósito do legislador não é a efetiva proteção dos bens jurídicos atingidos pelo delito, mas apenas uma forma de adular a população, fazendo o que ela quer que se faça, dizendo o que ela quer ouvir, mesmo que isso não tenha nenhuma consequência na diminuição da criminalidade e da violência (GRAZZIOTIN; DE JESUS, 2013).

Todo esse simbolismo é muito perigoso, pois a questão do crime, efetivamente não é quantitativa: não se resolverá pelo número de leis nem pelo esmero descritivo quanto às ações incrimináveis. Muito mais que um inchamento do

sistema normativo é muito mais importante que ele seja eficaz: melhor poucas leis que funcionem do que muitas leis que impressionem (DIP, 2002). O Direito Penal Simbólico em relação aquilo que se propõe, atinge diretamente os seus objetivos. Pois o simbolismo visa não a solução de problemas mas a tranquilização da população.

Com a força do simbolismo, o Direito Penal tem sua essência deturpada: incita a criminalidade em vez de retribuir a conduta ilícita, fomenta ao invés de prevenir, mascara em vez de sanar, discursa falaciosamente ao invés de preceituar.

A lei 13.104 provém da CPMI de violência contra a Mulher no Brasil do projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013. Com a aprovação dessa lei, o inciso VI do artigo 121 do Código Penal, passou a prever como qualificadora o crime cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, observando-se eu a feminicídio se for preenchidas determinadas condições: a hipótese de violência doméstica e familiar, e a violência deve decorrer de menosprezo ou discriminação de mulher. Ocorrendo *vexata questio* interpretativa no segundo caso (HEIRECHE; FIGUEIREDO, 2015).

Primeiramente dizer que há “razões de condição de sexo feminino” quando o crime envolve “discriminação à condição da mulher”, foi uma forma do legislador dar uma norma explicativa que nada de novo diz, tratando-se apenas de uma tautologia. E segundo, é deixado totalmente a cargo do magistrado dar a definição de quais seriam essas condições, pois “menosprezo” é elemento normativo do tipo, onde o significado será dado por quem estará aplicando o direito. A lei, efetivamente, gera mais dúvidas do que soluções no âmbito do direito penal, tratando-se de manifestação legislativa meramente simbólica (HEIRECHE; FIGUEIREDO, 2015).

Deve estar presente três circunstâncias no contexto de morte de mulher, envolvendo violência de gênero para a devida caracterização do denominado feminicídio. São três incisos que devem se fazer presentes isolada ou cumulativamente:

a) É necessário que haja relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado. Nesta qualificadora as hipóteses são mais restritas do que na Lei Maria da Penha, pois na Lei 11.340 a violência doméstica se caracteriza por exemplo, pelo mero convívio doméstico permanente com ou sem vínculo familiar, abrangendo até aqueles esporadicamente agregados (ABREU, 2015).

b) Outra condição prevista no projeto para configuração do Femicídio que foi eliminada e substituída pela redação mais genérica que foi a “mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte. Se faz mister esclarecer que eventual mutilação ou desfiguração do “cadáver” configurará crime de Destruição de Cadáver ou mesmo Vilipêndio a Cadáver (ABREU, 2015).

c) Por fim, deve ser observado que não é somente na condição de violência doméstica e familiar contra a mulher que se caracteriza o Femicídio, mas em qualquer situação onde a motivação do agente seja o “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Como por exemplo, matar uma mulher por motivo de misoginia (CUNHA, 2016).

Parece evidente que a nova qualificadora do crime de homicídio contém circunstância de natureza subjetiva, ou seja, está relacionada com a esfera interna do agente, tendo a possibilidade de dizer, associada ao motivo de delito. Ademais, não se trata de qualificadora objetiva porque nada tem a ver com o meio ou modo de execução. A violência de gênero não é uma forma de execução do crime, sim sua razão, seu motivo. No crime de feminicídio, o sujeito passivo é a mulher. Importante frisar que aqui não se admite analogia contra o réu. Mulher se traduz num dado objetivo da natureza, sua comprovação é empírica e sensorial (FIGUEIREDO; HIRECHE, 2015).

A qualificadora do feminicídio é nitidamente **subjetiva**. Sabe-se que é possível coexistência das circunstâncias privilegiadoras (§ 1º do art. 121), todas de natureza subjetiva, com qualificadoras de natureza objetiva (§ 2º, III e IV). Quando se reconhece (no júri) o privilégio (violenta emoção, por exemplo), crime, fica afastada, automaticamente, a tese do feminicídio (GOMES, 2015).

O legislador não formulou qualquer inovação verdadeira do ponto de vista político criminal para a contenção da violência contra a mulher, apenas atendendo a vontade da população sedenta por novas leis mais duras e novos crimes, sem ter em consideração a falibilidade do sistema penal, das alterações legislativas inofensivas, e da inexistência de medidas efetivas de enfrentamento do crime (VITAGLIANO, 2015). É evidenciado pela ciência criminal e pela própria experiência mundial, principalmente a brasileira, que a criação de novas modalidade penais, em nada alteram a questão da impunidade. Chega-se a conclusão que só se pode realizar uma situação de impunidade por meio de uma nova lei penal quando eventualmente se

criminalize uma nova conduta, sem previsão anterior, a qual alguém praticava sem punição por falta de uma norma penal adequada (CABETTE, 2015).

Perante a história dos direitos das mulheres e da desigualdade de gênero na sociedade brasileira, onde ainda existem fortes traços da cultura machista e patriarcal, é difícil obter resultados somente com a criação de normas mais rígidas, pois sem a devida reflexão da sociedade com a conseqüente alteração cultural, não será possível modificar a triste realidade da violência de gênero do Brasil (HAUSER, 2016). É o que diz Hauser, Weiler e Belibio (2015, p. 04):

[...] pensar em uma saída para a diminuição desta forma de violência e para o assassinato de mulheres implica, para além da mera alteração das normas penais, promover profundas mudanças na cultura machista e patriarcal presente na sociedade brasileira. Cultura esta pautada pelo sentimento de posse do sexo oposto, pela transformação do corpo da mulher em objeto sexual e pela aceitação cultural da violência como estratégia de dominação e de eliminação dos conflitos domésticos.

Portanto as alterações legais que provieram pela lei do Femicídio não mudaram a substância e as conseqüências penais ao infrator, tendo em consideração que já existia a incidência de qualificadora por motivo torpe, se o crime fosse praticado contra a mulher, simplesmente por razões da condição de sexo feminino. Sendo percebido então, que essa alteração só reforça o caráter mais simbólico do que instrumental da norma, já que não representou, de fato, aumento no rigor punitivo, assim como não apresentou nenhuma política pública preventiva capaz de mudar o pensamento da sociedade acerca da igualdade de gênero (FEIDEN, 2016).

2.2 Aplicabilidade e eficácia da qualificadora do feminicídio no Brasil.

O feminicídio foi incluído no Código Penal com a Lei 13.104/2015 alterou o Código Penal como escopo de criar uma nova qualificadora para o crime de homicídio e tem como requisito que o homicídio seja praticado contra a mulher, pela condição de ser do sexo feminino. O principal fundamento para a geração dessa lei foi o aumento do número de homicídios contra a mulher e a demonstrar a existência do feminicídio como fato recorrente na sociedade e evitar a impunidade de crimes contra mulheres, em relação a interpretações indevidas, assim se cria uma qualificadora como forma de evitar tais impunidades. Contudo, a violência de gênero não pode ser

vista de forma tão objetiva, acreditando que criar leis é uma forma de impedir a violência e combater a impunidade. (NABUCO FILHO, 2015)

A qualificadora do feminicídio está disposta do Art.121 no §2º, inciso VI, e tem como necessário para ser configurada a qualificadora do feminicídio, a acusação a prova deve ser incontestável de que o crime foi cometido contra a mulher por fundamento na condição de ser do sexo feminino. Considerando que “a própria lei nº 13.104/2015 definiu objetivamente que “razões de gênero”, quando ocorrerem dois requisitos que seja uma violência doméstica ou familiar e pela ocorrência do crime ser por discriminação a condição do sexo feminino (GOMES, 2015).

Foi realizada em 2011 uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar a temática da violência contra a mulher e averiguar a ocorrência das omissões nas denúncias prestadas ao poder público nos casos de não aplicabilidade das leis protetivas as mulheres já existentes. A comissão concluiu que os setores dos poderes públicas não tinham dados assertivos sobre a violência contra a mulher e afirmou se urgente a criação de políticas públicas que buscassem a obtenção dessas informações e a diminuição da violência contra a mulher. Assim, a Comissão propôs o projeto de Lei 292/2013 para incluir a figura do feminicídio no Código Penal como agravante do crime de homicídio.(MARQUES,2015)

Parece evidente que a nova qualificadora do crime de homicídio contém circunstância de natureza subjetiva, tendo a possibilidade de dizer, associada ao motivo de delito. Mulher se traduz num dado objetivo da natureza, sua comprovação é empírica e sensorial (HIRECHE; FIGUEIREDO, 2015).O texto da lei 13.104/2015 também estabelece novas causas de aumento de pena – de um terço à metade – quando o crime for praticado contra gestante ou contra genitora até três meses depois do parto; contra o menor de 14 anos, maior de sessenta anos, pessoa com deficiência ou na presença de ascendente ou descendente (GOMES, 2015).

Contudo, partindo do princípio constitucional da igualdade, homens e mulheres são iguais, não há justificativa para que, de um lado, alguém mate uma mulher em razão de violência doméstica ou em razão de gênero, e tenha que responder por homicídio qualificado, de acordo com o Código Penal, artigo 121, § 2º, e do contrário, um alguém que venha a matar um homem, nas mesmas circunstâncias, responda por homicídio simples, nos termos do caput do mesmo artigo. (BOCHNEK; CROVADOR, 2015). A tipificação do feminicídio busca evitar a violência, mas por outro

lado reafirma a desigualdade e a discriminação do sexo feminino, de que se tanto busca acabar.

Do ponto de vista da vida da mulher vítima de violência de gênero, é ineficiente a criação da figura delituosa do feminicídio. De acordo com Belloque (2015), “o problema é que o homicídio praticado contra mulher em razão de ódio de gênero já era um crime qualificado (motivo torpe) e hediondo (art. 1º, I, da L. n. 8.97/90)”. Assim, não basta que se cria mais uma lei tendo como pressuposto a diminuição da violência contra a mulher, a criação de uma lei somente com o objetivo de amenizar a preocupação social não diminui a violência e nem muito menos da mais proteção para a vítima. Sendo que, já existe uma lei específica(Lei Maria da Penha) que pretende proteger as mulheres que sofrem essa violência e mesmo assim continuam a violência contra a mulher.

A tipificação do feminicídio foi criada como forma de amenizar a violência contra a mulher, pois o legislador acredita que a tipificação de crimes e penas mais rigorosas podem conseguir diminuir a criminalidade e assegurar a proibição da impunidade. Contudo, isto não é suficiente para resolver um problema social tão amplo e de difícil resolução, já que é ligado ao sistema patriarcal que esta iminentemente entranhado em nossa sociedade machista e segregador.(MARQUES,2015)

Assim, é muito mais fácil para o Poder Legislativo atender aos anseios da população criando normas imediatistas, o que contribui para a atuação simbólica do Direito Penal, do que resolver efetivamente os verdadeiros problemas sociais.(MARQUES,2015,p.17)

Portanto, é pertinente afirmar que a tipificação do feminicídio é uma tentativa de tornar visível a ocorrência do homicídio contra a mulher, pelo motivo de ser do sexo feminino, acreditando que com a tipificação acabe com a mentalidade patriarcal social e que essa tipificação mude a interpretação dos juízes nos casos de feminicídio, para que deixem de lado o seu caráter machista e patriarcal, já que são muitas vezes ligados a dogmática jurídica. Por outro lado, a tipificação do feminicídio não irá solucionar esse problema social, já que o ramo do direito penal é incapaz de realizar uma mudança social, de um fator tão ligado a sociedade e que também não é suficiente para uma mudança de interpretação judicial, visto que seria mais eficiente políticas específicas, pois o compromisso contra a violência contra a mulher é tanto estatal como social.(GEBRIM;BORGES,2014)

3 A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO EM OUTROS PAÍSES E A INFLUÊNCIA PARA A INCLUSÃO DO FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

3.1 A tipificação do feminicídio nos países da América Latina

Frente à observação do aumento de violência contra as mulheres nas últimas décadas e da omissão do estado na investigação dos crimes praticados por conta do gênero, certos Estados na América Latina e no Caribe decidiram tipificar o feminicídio em suas legislações internas, a partir de decisões dadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Entre os países ibero-americanos que aderiram o feminicídio como delitos autônomos, às suas legislações internas, encontram-se a Bolívia (2013), Peru (2013), Costa Rica (2007), Chile (2010), Guatemala (2008), El Salvador (2010), a Nicarágua (2012), Panamá (2011), Venezuela (2014) e alguns estados do México. Mas não é percebido uma uniformidade na definição dos elementos do tipo penal, esses países têm tomado diferentes caminhos legislativos, tendo uma falta de técnica jurídica, como nos casos da Bolívia, Guatemala, El Salvador e Nicarágua que tipificam de maneira muito ampla (GEBRIM; BORGES, 2014).

Apesar das definições serem diversas sobre o que é este crime de acordo com o texto de cada legislação nacional, todos os países latinos consideram o feminicídio um assassinato de mulheres causado por violência máxima exercida contra as vítimas por conta de seu gênero. Segundo o Observatório Cidadão Nacional do Feminicídio (OCFN), no México, o termo significa:

O assassinato violento de mulheres cometido por misoginia, discriminação e ódio contra este gênero, em que familiares ou desconhecidos realizam atos de extrema violência, brutalidade sobre os corpos das vítimas, em um contexto de permissividade do Estado que, por ação ou omissão, não cumpre com sua responsabilidade sobre a vida e a segurança das mulheres (OCFN *apudi* MODELLI, 2016).

As diferentes interpretações sobre feminicídio entre os países ocorrem porque em regra esses crimes estão associados a cada contexto político e social. Nas regiões onde o Estado não se encontra presente ou tem relações íntimas com o tráfico, as mulheres ficam ainda mais vulneráveis à violência (MODELLI, 2016).

Na Bolívia, o delito de feminicídio foi aderido pelo Código Penal como uma ação de extrema agressão, uma forma de violar o direito fundamental à vida, e causa a morte da mulher pelo simples fato de ser mulher. É disposto que será sancionado com uma pena de trinta anos, sem direito a indulto quem matar uma mulher em circunstâncias amplas, sendo observado que, na Bolívia o tipo penal abrange várias formas de feminicídio. Contudo viola os princípios da razoabilidade e da individualização da penal, ao ter previsto uma única pena de trinta anos. No Chile, anteriormente era utilizado a expressão “a seu cônjuge ou convivente”, que foi substituído pela expressão “a quem é ou tenha sido seu cônjuge ou convivente”, sendo ampliado assim, o rol de vítimas. Contudo, a lei chilena deixou de prever as hipóteses em que não houve relação de convivência, reforçando, a dicotomia sexual masculino-feminino (GEBRIM; BORGES, 2014).

Já na Costa Rica, o feminicídio é tipificado como “quem dê morte a uma mulher com a quem mantenha uma relação de matrimônio, em união de fato, declarada ou não”. Acolhendo, dessa forma, somente o feminicídio íntimo, ou seja o homicídio ocasionado dentro de uma relação de matrimônio ou convivência. Com pena de vinte a trinta e cinco anos. A Colômbia, não criou a figura do feminicídio como um delito autônomo, mas sim incorporou ao seu Código Penal a agravante do homicídio cometido “contra uma mulher pelo fato ser mulher”. O México, apesar de dar reconhecimento à existência do feminicídio, não modificou o Código Penal para o fim de criminalizá-lo, embora haja leis estaduais, como as de Guerrero, Estado do México, Morelos, Veracruz, entre outras, o tenham feito, mas sem uniformidade, havendo a possibilidade daquilo que é considerado feminicídio em um estado, não o ser em outro (Ibidem).

Observa-se que cada país escolheu a melhor maneira de legislar, perante seu cenário fático, político e econômico, publicando legislações com algumas ou muitas distinções entre si, com as penas das mais diversas, mas que não obstante pelem contra a violência às mulheres (CUNHA, 2016).

3.2 A influência do direito internacional na tipificação do feminicídio no Brasil

A tipificação do feminicídio no Brasil teve principal influência no direito internacional, principalmente com base nos direitos humanos, visto que a violência contra a mulher, afeta sua dignidade humana e principalmente sua vida, já que as mulheres sofrem violência física, psicológica e sexuais e também impedem que a mulher viva sua vida plenamente em sociedade. O Brasil é signatário de diversos tratados, convenções e protocolos com objetivo de reprimir a violência contra a mulher. (SOUSA,2015)

Uma das principais convenções de proteção a mulher é a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, além de outras como a declaração sobre todas as formas de discriminação contra a mulher, as Declarações e Programas de Ações decorrentes das principais conferências internacionais das Nações Unidas, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). (SOUSA,2015)

Todas essas convenções foram ratificadas e assinadas pelo Brasil, assim este é signatário dessas regras, sendo estas normas uma das influências para a tipificação do feminicídio. O Brasil foi o único país da América Latina que ratificou os 14 tratados internacionais, assim tem a responsabilidade de promover políticas de proteção a mulher, como a tipificação do feminicídio e não só, mas realizar políticas efetivas de proteção e conscientização social. (SOUSA,2015)

A justificativa para a criação deste novo tipo penal estaria no reconhecimento da ONU de que a violência contra as mulheres é forma de discriminação e violação de direitos humanos, como está previsto na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres. Assim, a violência de gênero é uma forma de discriminação contra a mulher, pelo fato dela ser mulher, incluindo atos que infligem danos ou o sofrimento físico, mental ou sexual, ameaçam de tais atos, a coerção e outras privações da liberdade. (MARQUES,2015,p.29)

Os direitos humanos são o ponto fundamental na elaboração da qualificadora, feminicídio, no os direitos humanos são garantidos pela Declaração dos Direitos Humanos e pela Convenção Americana sobre direitos humanos, cujo Brasil assinou e ratificou, garantindo direito a vida, liberdade e igualdade de sexo, cor, raça, religião, ou seja, renegar qualquer tipo de discriminação, sendo a violência contra a mulher uma infringência aos direitos humanos, é necessário que o poder público desenvolva estratégias de proteção a mulher. (CUNHA,2015)

A ONU mulheres brasil, conjuntamente com órgãos do governo brasileiro e pelo Escritório de Direitos Humanos das Nações Unidas, publicaram um documento dos dados dos casos de violência contra a mulher e afirmou ser o Brasil o quinto país com maior número de feminicídio do mundo, esse documento tem o objetivo de tentar aprimorar ainda mais as medidas de proteção a mulher, foi publicado as “Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres-Feminicídio”, tendo como objetivo que seja assegurados as vítimas os direitos humano, um devido acesso à justiça e impedir a impunidade. As diretrizes também tem como fundamento acabar com a discriminação e desigualdade baseada o sexo feminino, sendo o Brasil um dos principais receptores das diretrizes, visto o alarmante número de casos de violência contra a mulher. (ONU Mulheres Brasil,2016)

Outra norma internacional que foi um dos motivos para a criação do feminicídio foi o protocolo para investigação de Assassinatos violentos relacionados a Gênero de mulheres, que tem como objetivo a investigação das mortes de mulheres com motivação por ser mulher. Outro objetivo seria garantir que os estados cumpram as normas internacionais que são aderentes propiciando a garantia a vida, a integridade e a dignidade da pessoa humana. (CUNHA,2015)

Portanto, em vista de vários tratados, protocolos, convenções e Declaração dos Direitos Humanos que preveem a proteção a mulher, que o Brasil por se signatário tem o dever que seguir, assim deve buscar soluções ao alarmante número de homicídios contra as mulheres por serem mulheres. Contudo, não é o bastante que o Brasil que tem esse dever de proteção, criar uma lei e achar que os a violência irá acabar, não observar que o problema é mundial e social e que não basta a criação de lei, sem antes ocorrer uma conscientização tanto social quanto estatal.

4 CONCLUSÃO

A violência contra a mulher é um fato que está ligado ao patriarcado e ao capitalismo, que estáentrelaçado durante séculos a nossa sociedade, e um das formas mais drásticas de violência contra a mulher é o feminicídio, que é o homicídio de uma mulher por seu sexo feminino, como já abordado anteriormente. Visto o vasto número de feminicídio ao redor do mundo e sendo o Brasil que possui uns dos maiores

número de feminicídio, visto isso, o legislador entendeu ser coerente criar o feminicídio como qualificadora do homicídio, exposto no Art.121, §2º inciso VI.

Mas, diante disso não se pode esquecer que muitas das vezes temos um direito penal simbólico, que cria penas desnecessárias, aumentos ou qualificadoras que não conseguem proteger o bem jurídico, mas somente retirar a sensação de insegurança da sociedade, por um clamor social ou pressão midiática. Assim, o legislador cria uma lei que não resolverá a problemática e nem diminuirá os casos de feminicídio, visto que a violência contra a mulher é um problema de saúde pública que está entranhado em nossa sociedade machista, opressora e desigualdo direito. Pois, a violência contra mulher é um fato tão grave e recorrente que exige uma conscientização da sociedade e políticas específicas que tratem tanto da vítima como do agressor, pois não basta criminalizar um ato que já era criminalizado pela Lei Maria da Penha e poderia ser enquadrado na qualificadora de motivo torpe.

Ainda é necessário destacar que vários países como México, Argentina, Colômbia, Espanha, Venezuela já tipificaram o feminicídio, que tem propostas de sancionar, prevenir e erradicar a violência contra a mulher, alguns tipificam o feminicídio por razões de gênero ou somente dentro do âmbito doméstico e outras mudam para uma pena mais gravosa, como de pena restritiva de liberdade para prisão perpétua.

Outra influência para a tipificação do feminicídio foi as normas de direito internacional, que prezam pelos direitos humanos, envolvendo a vida e a dignidade da pessoa humana, e proibindo qualquer tipo de discriminação e principalmente obrigar os Estados signatários promovam políticas para erradicar com qualquer tipo de violência, estes dispositivos são a Declaração dos Direitos Humanos, Convenções e protocolos que visam erradicar qualquer tipo de violência contra a mulher e principalmente o feminicídio. Mas, as normas internacionais visam a erradicação da violência por meio de efetivas políticas pública.

Portanto, não basta tipificar uma conduta criminosa, não aumentar ou qualificar uma conduta, tendo como objetivo a resolução de um problema social como a violência contra a mulher e os casos de feminicídio, visto que essa lei será apenas simbólica, para acalmar os ânimos da sociedade e da mídia e passar a ilusão que as mulheres estarão mais protegidas de violência. Pois, o problema é social e enquanto não houver políticas sociais efetivas, que possam mostrar que a violência contra a mulher não é um fato normal e deve ser tido como problema urgente, para que ocorra

uma mudança de consciência social para que possa acabar com o binômio dominação e subordinação, de homens contra mulheres, somente após isso teremos uma sociedade igual em relação ao sexo e a garantia da dignidade da pessoa humana as mulheres.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ana Claudia da Silva. **O movimento feminista e o feminicídio como reflexo do direito penal simbólico – UFPR**. Disponível em: <www.simposiodedireitoeapg.com.br/2015/down.php?id=1158&q=1>

BELLOQUE, Juliana Garcia. **Feminicídio: o equívoco do pretense Direito Penal emancipador**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/JULIANABELLOQUE_IBCCRIM270_femicidiomaio2015.pdf>. Acesso em: 26 novembro 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2013**. (da CPMI de Violência contra a mulher no Brasil). Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=133307&tp=1>>

BOCHNEK, Bruna; CROVADOR, Natalia Barin. **FEMINICÍDIO: Manifestação Legislativa Simbólica e Inconstitucional**. In: Simpósio de Direito. Disponível em: <www.simposiodedireitoeapg.com.br/2015/down.php?id=1184&q=1>. Acesso em: 26 novembro 2016.

CAVALCANTE, Mácio André Lopes. **Comentários ao tipo penal do feminicídio** (art. 121 §2º, VI do CP). In: Dizer Direito, 2015. Disponível: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>>. Acesso: 25 novembro 2016.

FEIDEN, Bruna Caroline. **A nova lei do feminicídio e o uso simbólico do Direito Penal: considerações sobre as possibilidades e os limites do direito penal como instrumento para o enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil**. Ijuí (RS), 2016. Disponível em: <bibliodigital.unijui.edu.br:8080/.../Trabalho%20de%20Conclusão%20de>.

CUNHA, Sarah Lopes da. **A (DES) NECESSIDADE DE TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO**, 2015. Disponível em: <dspace.idp.edu.br:8080/.../Artigo_Sarah%20Lopes%20da%20Cunha.pdf>. Acesso em 14 de dezembro de 2016

GEBRIM Luciana Maibashi; BORGES Paulo César Corrêa. **Violência de Gênero Tipificar ou não o feminicídio/feminicídio?**, 2014. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503037/001011302.pdf?sequence=1>>. Acesso em 14 de dezembro de 2016

GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controversas da Lei 13.104/2015**. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/>>

[feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015](#)>. Acesso em: 15 abr 2016.

HAUSER, Ester Eliana, WEILER, Ana Luisa Dessoy, BELIBIO, Daniela. **A Lei do Faminicídio e o Uso Simbólico do Direito Penal**: Considerações sobre as políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero no Brasil. Salão do Conhecimento, 2015.

HAUSER, Ester Eliana. **Política Criminal**. Ijuí: Unijuí, 2010

HIRECHE, GamilFopel El; FIGUEIREDO, Rudá Santos. **Feminicídio é medida simbólica com várias inconstitucionalidades**. In: Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-23/feminicidio-medida-simbolica-varias-inconstitucionalidades>>. Acesso: 25 de novembro de 2016.

MARQUES, Christiane Gomes Vieira. **Feminicídio: uma nova qualificadora no tipo penal de homicídio contra a mulher por razões de gênero**,2015. Disponível em:< <http://pos.anhanguera.edu.br/wp-content/uploads/2016/05/FEMIN%C3%8DCIDIO-UMA-NOVA-QUALIFICADORA-NO-TIPO-PENAL-DE-HOMIC%C3%8DDIO-CONTRA-A-MULHER-POR-RAZ%C3%95ES-DE-G%C3%8ANERO-2.pdf>. *14 de dezembro de 2016*

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 6. ed. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2012.

MODELLI, Laís. **Feminicídio: como uma cidade mexicana ajudou a batizar a violência contra mulheres**. In: BBC Brasil, 2016. Disponível em:< <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-38183545>>. Acesso: 14 dez. 2016

NABUCO FILHO, José. **Feminicídio**. In: Revista da Faculdade de Direito. Disponível em: <<http://www.usjt.br/revistadireito/numero-3/12-jose-nabuco-galvao-barros-filho.pdf>>. Acesso em: 25 novembro 2016.

SOUZA, Carla Danielle Peixoto de. **Aspectos relevantes do feminicídio na legislação brasileira**. Escola da magistratura do Estado do Paraná, Curitiba, 2015.

SOUZA, Sarah Oliveira de. **A ATUAÇÃO DA ONU MULHERES NOS CASOS DE FEMINICÍDIOS, 2015**. Disponível em:<<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/205/1/SOUZA.%20A%20atua%C3%A7%C3%A3o%20da%20ONU%20Mulheres%20nos%20casos%20de%20feminic%C3%ADdios.pdf>>. Acesso em 14 de dezembro de 2016.

ONU MULHERES BRASIL. **ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução**, 2016. Disponível em:<<https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>> Acesso em 14 de dezembro de 2016

VITAGLIANO, Daniella. **Mais um Retrocesso: Inflacionando o Punitivismo (Lei n. 13.142)**. In: Empório do Direito. Disponível em: < <http://emporiiododireito.com.br/mais->

[um-retrocesso-inflacionando-o-punitivismo-lei-n-13-142-por-daniella-vitagliano/>](#).
Acess: 14 dez. 2016.